

DECISÃO SOBRE A 9ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP.

Trata-se de **NONO** pedido de impugnação ao Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, reprografia e digitalização com fornecimento de suprimentos, equipamentos e de sistema de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, e serviços de operacionalização da solução de impressão, exceto papel, para atender a Empresa Maranhense de Administração Portuária e Receita Federal do Brasil instalada no Porto do Itaqui. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa impugnante é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada, após as alterações do edital para ocorrer em **04/08/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **19 de julho de 2023**, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante procede com as seguintes alegações:

Na folha 32 do Termo de Referência onde exige-se Declaração do fabricante do equipamento garantindo que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias;

É de extrema importância ressaltar que tal exigência fere por completo o Princípio da Competitividade, visto que estão sendo colocadas exigências que comprometem o caráter concorrente da disputa, pois para que venhamos a apresentar tal declaração, teríamos que conseguir diretamente pelo fabricante ou, que não emitirá tal declaração com base em uma promessa de compra. Ou se emitir, o fará para apenas um revendedor que será seu único representante. Somos uma revenda e compramos de grandes fabricantes. O que importa é que tenhamos o preço/qualidade do produto o qual a Administração Pública necessita e que nos responsabilizaremos por quaisquer problemas que venham a ocorrer com nossos produtos.

Entendemos, nesse caso, que se fizermos uma declaração garantindo que os produtos do fabricante são novos e originais de fábrica e estão cobertos pela garantia, já seria o suficiente, pois, intrinsecamente como contratada somos responsáveis solidariamente com o fabricante por quaisquer defeitos que venham a ser apresentados nos objetos. Ademais, o edital possui força vinculatória e estamos sujeitos a sanções e demais penalidades cabíveis, caso as informações prestadas não sejam verdadeiras.

(...)

Neste sentido, cabe a indagação:

Porque exigir Declaração do fabricante e ainda equipamentos fora de linha 90 dias e meramente para que só o fabricante participem dessa licitação.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, COM BASE NESTAS RAZÕES.

Com a força dos argumentos de fato e de direito antes apresentados, REQUER:

1ª A exclusão das exigências de atestado/declaração do fabricante e do prazo de 90 dias fora de linha de fabricação;

E, por consequência, que a CPL REFORME e REPUBLIQUE o referido edital, para que se faça justiça não apenas a esta potencial licitante como também à legitimidade jurídica em respeito à legislação vigente.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação sobre o edital, para o fim de retificar o edital

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DE FABRICANTE

A solicitação de declaração de fabricante na licitação é fundamental pela obsolescência constatada nas especificações do objeto licitado, bem como pela natureza volátil das atualizações de mercado. Essa solicitação se baseia no cumprimento dos requisitos técnicos e na garantia da continuidade dos serviços por meio de equipamentos que ainda estarão em produção. Isso evita a necessidade de homologar equipamentos que não atendam integralmente às especificações técnicas e preserva os princípios da isonomia, legalidade e competitividade entre os licitantes.

Ademais, a Declaração do Fabricante constante no Edital, assegura, sobretudo, a economicidade e produtividade da prestação dos serviços públicos. Explica-se: é que uma impressora inoperante sobrecarrega os setores da empresa, de modo que atividades que seriam desempenhadas de forma célere, ocorram de modo extemporâneo, tendo em vista que cada equipamento locado atende a número específico de setores. Além disso, evita-se que a administração pública seja onerada com custas contratuais de uma máquina que não está sendo utilizada, mas que compõe o escopo financeiro do contrato.

Por fim, destaca-se que a Declaração do Fabricante **NÃO SERÁ EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO (APENAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO), DE SORTE QUE NENHUMA EMPRESA IDÔNEA SERÁ IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO CERTAME**, conforme conta no edital, visto que não está entre as exigências para habilitação.

Desse modo, e considerando a manifestação da área técnica da EMAP, julga-se improcedente a impugnação apresentada, por entendermos diante das alegações apresentadas, não haver motivo para alteração dos termos do edital.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Impugnante 9.

São Luís-MA, 19 de julho de 2023.

Vinicius Leitão Machado Filhp
Pregoeiro da EMAP